



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00481017020198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE ARLINDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Assim, em razão da ausência de sequelas indenizáveis, o pagamento administrativo lhe foi negado.

Percebe-se também que em análise ao laudo pericial ora impugnado e o resultado do laudo do IML realizado pelo autor, os profissionais divergiram no que diz respeito à existência de lesão indenizável.

Ocorre que o i. médico **perito do IML**, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora **não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente**, apresentando apenas deformidade em razão de cicatriz, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo. Vale ressaltar que **em sede administrativa, o autor também se submeteu ao exame médico onde constatada ausência de sequelas**.

HISTÓRICO:

Periciando queixa-se que um carro da marca FIAT IDZA, colidiu com sua moto, o fato ocorreu no dia 15/09/2017, por volta das 19:20 h.

DESCRIÇÃO**Exame Físico:**

Ao exame físico: Presença de duas (2) cicatrizes no membro inferior esquerdo, uma com 120 mm e outra com 100 mm.

QUESITOS:

1º) Houve lesão à integridade corporal cu a saúde do examinado?

Sim

2º) Qual o instrumento ou meio que a ocasionou?

Instrumento contundente.

3º) Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar)

Não

4º) Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar)

Sim. Deformidade permanente por conta de duas (2) cicatrizes no membro inferior esquerdo.

Lido e achado correto o(a) médico(a) legista que assinou Dr.(a) MARGO LIRA FALCAO - CRM 8762.

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA													
DADOS DO SINISTRO Número: 3180215425 Cidade: Recife Natureza: Invalidez Permanente Vítima: ALEXANDRE ARLINDO DA SILVA Data do acidente: 15/09/2017 Seguradora: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEG													
PARECER Diagnóstico: LACERAÇÃO DE Perna ESQUERDA. Descrição do exame médico pericial: EVOLUINDO SEM SEQUELAS INCAPACITANTES DE ORIGEM TRAUMATICA. Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR DAS LESOES DA Perna ESQUERDA (SUTURAS), EVOLUIU SEM INTERCORRENCIAS, ESTA DE ALTA MEDICA, SINISTRADO APRESENTA CICATRIZES EM TOPOGRAFIA DE FACE ANTERIOR DE JOELHO ESQUERDO E DE Perna ESQUERDA, EVOLUINDO SEM SEQUELAS INCAPACITANTES DE ORIGEM TRAUMATICA. Sequelas permanentes: Sequelas: Sem sequela Data da perícia: 21/06/2018 Conduta mantida: Observações: NÃO APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. REVISOR CONCORDA COM AS CONCLUSÕES DO MEDICO EXAMINADOR - Médico examinador: FLAVIO EDUARDO PARO HADDAD CRM do médico: 10570 UF do CRM do médico: SC													
DANOS <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>DANOS CORPORAIS COMPROVADOS</th> <th>Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)</th> <th>Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)</th> <th>% Apurado</th> <th>Indenização pelo dano</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td>Total</td> <td>0 %</td> <td>R\$ 0,00</td> </tr> </tbody> </table>				DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano			Total	0 %	R\$ 0,00
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano									
		Total	0 %	R\$ 0,00									

Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que até mesmo poderiam oportunizar uma melhora do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.

Pelo exposto, a parte ré impugna expressamente o laudo pericial produzido, tendo em vista a divergência apontada.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento,

RECIFE, 12 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE